



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

| |
|-----------------|
| P. M. J. |
| Fls. <u>J48</u> |
| Rub. <u>A</u> |

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

MEMORANDO: N.º 149/2020

JACIARA-MT, 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

DE: Pregoeiro e Equipe de Apoio
PARA: Assessoria Jurídica

Prezado(a) Senhor (a),

Elaboramos a Minuta do Edital referente ao **PREGÃO PRESENCIAL n.º. 061/2020 - Processo Administrativo n.º. 4134/2020** - Prefeitura Municipal de Jaciara-MT que ao presente anexamos.

Entendemos S.M.J. que o dito Edital está dentro da legalidade exigida na Legislação e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico.

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons officios desse Assessor Jurídico, no sentido de apresentar **PARECER** a respeito do Edital do **Pregão Presencial n.º. 061/2020**.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO Nº 231/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4134-01/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 61/2020

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS AOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE JACIARA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA" nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Procuradoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior. Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria sob o prisma





estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

O certame teve início após solicitação advinda da Secretaria de Saúde, através do Ofício de nº 1552/2020 /SMS justificada a necessidade da contratação, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para assegurar a viabilidade econômica da aquisição, bem como termo de referência.

Pois bem.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso, uma vez que será motivo de análise no presente parecer.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório.

A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que *"objetivo da norma (Lei do Pregão) foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta"*

Após detida análise constatamos que o edital cumpre, EM PARTES, com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade, exceto pela ficha orçamentária a qual não consta nos autos para fazer face à futura despesa. Dessa forma, necessária a avaliação e exigência de comprovação



sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providências para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

Além da falta de juntada da ficha orçamentária, onde não podemos avaliar a origem dos recursos os quais serão empregados para aquisição, é a possível obrigatoriedade do uso do pregão na forma eletrônica. A ressalva é necessária, posto que, com as instruções da IN 206, o pregão eletrônico deverá ser adotado por órgãos públicos, quando decorrente de transferências voluntárias, dentro dos prazos estabelecidos pelo Art. 1º, conforme segue:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I – a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa (28/10/19), para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II – a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III – a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV – a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.




Outras ponderações, são sobre a ausência de assinatura do autorização do prefeito, bem como sobre as sucessivas aquisições de medicamentos e equipamentos e congêneres pela Secretaria de Saúde, à exemplo de vários pregões anteriores, além de dispensas e adesões. Em que pese o Estado de Emergência de Saúde, cumpre a Secretaria melhor se organizar para as aquisições, sob pena de ocorrer fracionamento de licitação, prática inaceitável. Cumpre informar que a subscritora não detém conhecimento técnico para enfrentamento da questão (análise dos itens), porém é flagrante a ocorrência de trâmite de licitações com objetos semelhantes, cabendo nesse ponto, melhor análise.

Portanto, temos que a Administração Pública, em tese, cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, exceto pelas ressalvas aqui expostas, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo n.4134-01/2020, Pregão Presencial n°61/2020, por atender, em partes, os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto à publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações, devendo, antes do prosseguimento, justificar a possibilidade do possível fracionamento do objeto.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 13 de novembro de 2020.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-E - Mat. 8639-1